



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0367/2021

“Altera a Lei nº 15.381, de 2010, que ‘Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina’, para o fim de incluir a vedação da nomeação dos condenados por crimes praticados contra qualquer pessoa com deficiência.”

Autor: Deputado Adrianinho

Relator: Deputado Repórter Sérgio Guimarães

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria do então Deputado Adrianinho, cujo objetivo é o de, conforme enunciado na ementa, alterar a Lei nº 15.381, de 2010, que “Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina”, para o fim de incluir a vedação da nomeação dos condenados por crimes praticados contra qualquer pessoa com deficiência.

Para contextualizar a matéria, transcrevo, literalmente, a justificativa do Autor do Projeto de Lei, nos seguintes termos (fl. 3 dos autos físicos digitalizados):

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares visa alterar a Lei n. 15.381, de 2010, que “Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina”, para o fim de incluir a vedação da nomeação a cargos em comissão aos condenados por crimes praticados contra qualquer pessoa com deficiência.

Referida legislação estadual sofreu alteração por força da Lei Estadual nº 17.788, de 8 de novembro de 2019, de autoria do



então deputado Cesar Valduga, vedando a nomeação para cargos em comissão de pessoa condenada por crime praticado contra a mulher, a criança, o adolescente ou idoso, em todas as suas formas.

Entretanto, com a edição da Lei Federal n. 13.146, de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), entendemos que referido grupo deve ser igualmente incluído na denominada Lei da Ficha Limpa Catarinense, ante a sua vulnerabilidade social.

O Art. 10, caput, da norma infraconstitucional acima estabelece que compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Por questão de justiça social, compreendemos que referido grupo deve também ter a mesma proteção legislativa que a mulher, a criança, o adolescente e o idoso possuem, evitando-se que seus agressores possam assumir cargos em comissão perante a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina.

[...]

Verifica-se, na documentação instrutória eletronicamente compilada nos autos, que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de setembro de 2021 e, inicialmente, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado, na Reunião do dia 19 de outubro de 2021, o requerimento de diligência, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, com o propósito de trazer aos autos manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e da Secretaria de Estado da Administração (SEA) acerca da norma pretendida (fls. 5 e 6).

Em resposta ao diligenciamento, advieram as informações da PGE (fls. 12 a 18), que, em conclusão, afirma:

[...]

Ante o exposto, a despeito da boa intenção do legislador, que objetiva atender a ditames constitucionais como proteção às pessoas com deficiência e prestigiar o princípio da moralidade administrativa, opina-se pela inconstitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei nº 0367.7/2021, por afronta direta ao art. 61, §, 1º, II, 'c', da CRFB e art. 50, §2º, IV, da CESC.



Também há violação ao Princípio da Separação dos Poderes, prestigiado no art. 2º da CRFB e reproduzido, por simetria, no art. 32 da CESC.

[...]

A SEA (pp. 27 a 32), por seu turno, asseverou, por meio de sua Consultoria Jurídica, que “o Projeto de Lei nº 0367.7/2021 sofre de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa”.

Posteriormente, em 16 de janeiro de 2023, sem que houvesse deliberação de voto proferido pelo Deputado Marcius Machado na CCJ, sobrestado em razão de pedido de vista, a proposição foi arquivada em razão do fim da 19ª Legislatura, em consonância com o art. 183 do Regimento Interno, voltando a tramitar, nesta 20ª Legislatura, após pedido de desarquivamento formulado pelo Deputado Padre Pedro Baldissera.

Ato contínuo, conforme previsão do parágrafo único do mesmo art. 183 do Rialesc, o Projeto de Lei retornou, para o prosseguimento de sua tramitação, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, na qual, foi aprovado, na Reunião do dia 26 de setembro de 2023, por unanimidade, Relatório e Voto pela admissibilidade da matéria, de autoria do Deputado Marcius Machado.

Na sequência, os autos vieram a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual fui designado para a relatoria, na forma regimental.

É o relatório do essencial.

II – VOTO



Preliminarmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III¹, e 209, III², do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos nos incisos VI e XII do art. 80³ do mesmo Estatuto interno.

Considerando superada a análise quanto à juridicidade da matéria, no âmbito da CCJ (arts. 146, I, e 149, parágrafo único, do Rialesc), constato que a medida versada no Projeto em comento tem por finalidade incluir no rol dos crimes previstos na alínea “b” do art. 1º da Lei nº 15.381/2010, que ora se pretende alterar, a vedação da nomeação a cargos em comissão dos condenados por crimes praticados contra pessoa com deficiência.

Nesse sentido, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame tem relevância social, visto que os que praticam crimes contra as pessoas com deficiência devem ter a mesma sanção administrativa impostas àqueles que cometem crimes contra a mulher, a criança, ao adolescente e à pessoa idosa, impedindo-os de assumir cargos em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina e, sendo assim,

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

² Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

III – por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.

³ Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

VI – matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundacional;

[...]

XII – moralidade administrativa;



vislumbro presente na proposta o seu interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

No entanto, constatei a necessidade de apresentar uma Emenda Modificativa ao art. 1º da proposição, especificamente ao item 11 da alínea “b” do art. 1º da Lei 15.381, de 2010, para o fim de especificar em vez de “o idoso”, a “pessoa idosa”, adequando-o ao padrão textual da Lei nacional nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências”, e seguido pelo Regimento Interno que, em sua última alteração, passou a designar a “Comissão dos Direitos da ‘Pessoa Idosa’”, estabelecendo entre eles simetria redacional, em respeito às disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, reitero o mérito e o interesse da coletividade inerentes à norma material almejada e, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0367/2021, com a Emenda modificativa que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputado Repórter Sérgio Guimarães
Relator